



MCM

Nº 70056465032 (Nº CNJ: 0371130-16.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MOROSIDADE EXCESSIVA NO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. PERÍCIA. SUSPEITA DE ADULTERAÇÃO DOS NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO.

Sentença *ultra petita*, não ensejando a nulidade, mas a devida adequação da condenação aos limites estabelecidos na inicial.

A responsabilidade do demandado é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que, por ação, houver dado causa.

Configurado dano moral decorrente da demora excessiva para a realização da perícia e liberação do veículo para livre disposição do proprietário sobre o bem. Demora de mais de ano para realização da perícia e mais de cinco meses para a comunicação da autoridade policial ao CRVA da ausência de irregularidade no registro.

O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Redução do valor da indenização.

Honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com a regra disposta no § 4º do art. 20 do CPC.

Apelação provida em parte.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70056465032 (Nº CNJ: 0371130-16.2013.8.21.7000)

COMARCA DE GRAVATAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

LUIS CARLOS SILVA BATISTA

APELADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRANSITO - DETRAN

INTERESSADO



MCM

Nº 70056465032 (Nº CNJ: 0371130-16.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ.**

Porto Alegre, 31 de outubro de 2013.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra sentença que julgou ação indenizatória ajuizada por LUIS CARLOS SILVA BAPTISTA, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 7.000,00, acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 102,00, acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do efetivo desembolso. Condenou, ainda, o Estado ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, alega que a sentença foi *ultra petita* em relação ao dano material. Sustenta inexistência do dever de indenizar por



MCM

Nº 70056465032 (Nº CNJ: 0371130-16.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

ausência de conduta ilícita. Afirma que no caso de suspeita de adulteração da numeração de chassi ou motor, foi correto o procedimento de retenção e remoção do veículo para realização da perícia, como ato do procedimento investigatório criminal cabível. Alega que os agentes agiram em estrito cumprimento do dever legal. Requer o afastamento da indenização ou a redução do seu valor, assim como a redução do valor dos honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo provimento da apelação.

Foram cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

Sentença *ultra petita*

Inicialmente, cabe reconhecer que a sentença se caracteriza como *ultra petita* em função de o juízo *a quo* ter deferido pedido não contido na petição inicial.

Efetivamente, a sentença condenou o Estado ao pagamento de dano material, pedido não formulado pelo autor.

Ressalto, porém, que a ocorrência de tal defeito na sentença não enseja a decretação de nulidade, mas, sim, a devida adequação da condenação aos limites estabelecidos na lide.

Com isso, sanando o equívoco do juízo *a quo*, a condenação deve estar limitada à indenização por dano moral.



MCM

Nº 70056465032 (Nº CNJ: 0371130-16.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Dano moral.

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos estão sujeitas ao regime de responsabilidade previsto no art. 37, § 6.º, da Constituição da República.

Sérgio Cavalieri Filho expõe esta lição:

“... o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano”.

(Sergio Cavalieri Filho, Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 237).

Se a responsabilidade decorre de omissão do ente público existe a necessidade de exame de culpa. Recorda-se de julgado do STF:

"Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço – faute du service dos franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexó de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro." (RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-11-2003, Segunda Turma, DJ de 27-2-2004.) No mesmo sentido: RE 602.223-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, DJE de 12-3-2010; RE 409.203, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-3-2006, Segunda Turma, DJ de 20-4-2007; RE 395.942-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009.



MCM

Nº 70056465032 (Nº CNJ: 0371130-16.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Nesta situação aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. A responsabilidade tem fundamento em dever legal de impedir o dano. O Estado deve ter descumprido obrigação legal no sentido de evitar o evento lesivo. Sendo assim, está presente a conduta ilícita, pois estava presente um dever legal, que não foi observado.

Esta é a lição doutrinária aplicável:

"Cumpra que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível."

Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativa, 19ª edição, Malheiros Editores, p. 943)

O critério para a análise da obrigação legal pode levar em conta a normalidade da eficiência, conforme o meio social, estágio de desenvolvimento técnico, econômico e momento em que ocorreu.

Esta Corte tem decidido neste sentido:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO FURTADO RECUPERADO. RESTITUIÇÃO A TERCEIRO QUE NÃO O COMUNICANTE DO FURTO E EFETIVO PROPRIETÁRIO DO BEM. Caso em que o autor comunicou à Autoridade Policial a subtração de uma caminhonete de sua propriedade. Registro no DETRAN que ainda constava em nome do anterior proprietário. Recuperação e restituição do veículo a pessoa que não o comunicante do furto. Desídia do ente público em verificar a Comunicação de Ocorrência formalizada pelo demandante, entregando o bem a terceiro que não o efetivo titular do automóvel. Responsabilidade do Estado em indenizar. DANO MATERIAL. Ressarcimento do valor do bem à época



MCM

Nº 70056465032 (Nº CNJ: 0371130-16.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

de restituição a terceiro. LUCROS CESSANTES. Ausência efetiva de prova dos alegados prejuízos. Negativa ao pedido de ressarcimento por dano material (lucro cessante). DANO MORAL. Lesada a pessoa em sua integridade física ou psíquica, presente o prejuízo extrapatrimonial, gerando o dever de indenizar. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante compensatório ao dano moral está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Atenção aos critérios apontados pela doutrina e pela jurisprudência. DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046508891, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/03/2012)

Ementa: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN E DA EMPRESA TERCEIRIZADA DO SERVIÇO DE GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS. Mantido o reconhecimento de ilegitimidade passiva. RECUPERAÇÃO DE VEÍCULO FURTADO. FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO NA COMUNICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. Na situação em exame, restou provada a falha na prestação do serviço público e o nexo de causalidade com os danos experimentados, configurando, por conseguinte, o dever de indenizar. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor da indenização deve se mostrar adequado, a fim de atender aos objetivos da compensação do dano e o caráter pedagógico, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Fixação da correção monetária desde o arbitramento até a data do efetivo pagamento. Por outro lado, incidem juros moratórios desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, ressalvando-se, porém, a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, a partir de 29.06.2009. DANOS MATERIAIS. Reparação por dano material adequadamente estabelecida, considerando não só a atuação pelo autor do furto, mas também que o bem foi restituído ao seu proprietário e possui ainda apreciação econômica. SUCUMBÊNCIA. Mantida HONORÁRIOS



MCM

Nº 70056465032 (Nº CNJ: 0371130-16.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

ADVOCATÍCIOS. Valor fixado na sentença não está de acordo com o padrão adotado por esta Câmara em casos análogos. Percentual majorado. Inteligência do art. 20, § 3º, do CPC. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70042134270, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 16/02/2012)

No caso, com acerto foi reconhecido pela sentença lavrada pelo Dr. Adriano Parolo, Juiz de Direito, que *“a conduta do CRVA foi, a princípio, legítima, já que fulcrada em fundada suspeita de irregularidades. Exerceu de forma correta o seu dever de polícia, levando o veículo para investigação mais apurada pela Autoridade Policial, evitando, assim, circulação de automóvel em via pública com indício de cometimento de crime.”*

E seguiu:

O mesmo não se pode dizer da atuação do Estado, que não exerceu em prazo razoável seu dever de apuração do ilícito.

O automóvel do autor foi apreendido em AGOSTO/2003 e liberado para circulação poucos dias depois, no início de SETEMBRO do mesmo ano. O Instituto Geral de Perícias, órgão do Estado, procedeu à análise do veículo somente no dia 21/10/2004, ou seja, mais de um ano depois.

Com o laudo em mãos, o Delegado de Polícia encarregado do Inquérito Policial oficiou ao Diretor do CRVA em 04/04/2005, informando que o veículo poderia ser regularizado.

Ficou o autor, conforme mencionou na inicial, quase dois anos sem poder exercer regularmente o seu direito de propriedade.

Ainda que o autor tenha podido usar o bem, restou ele impedido de alienar o veículo a terceiros – a espera da perícia -, por tempo que ultrapassou, em muito, o razoável, vendo limitados os seus poderes dominiais.

Não fosse por isso, evidente o constrangimento do autor perante terceiros, pois, segundo os documentos de fls. 10 e 16, o bem já estava vendido e o documento até preenchido em nome do comprador, tanto que teve que fazer termo de distrato para o desfazimento do negócio.



MCM

Nº 70056465032 (Nº CNJ: 0371130-16.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Tivesse o Estado dado solução rápida para o caso, provavelmente o negócio teria sido mantido e o prejuízo do autor evitado.

Inegável, portanto, a falha do Estado que, por sua conduta omissiva, causou prejuízo ao administrado, de ordem material e moral, configurado o dever de indenizar.

Com efeito, houve falha do serviço público, decorrente da morosidade para a realização da perícia (mais de um ano após a constatação do problema) e da comunicação do resultado pela autoridade policial ao diretor do CRVA (o laudo pericial é de 28/10/2004, mas o ofício somente foi enviado em 04/04/2005). Logo, a responsabilidade deve ser atribuída ao Estado, que, diga-se, sequer impugnou na apelação, a falha já reconhecida na sentença.

A circunstância vivida pelo autor, sem dúvida, traduz hipótese de dano moral, ultrapassando os limites do mero dissabor, impondo o dever de indenizar. A conduta da parte ré deve ser reprimida e a indenização, além de reparar o sofrimento da parte autora, tem função pedagógica.

Na mesma linha, precedentes desta Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RETENÇÃO DE VEÍCULO PARA VISTORIA POR PRAZO EXCESSIVO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. 1. É quinquenal o prazo para pleitear indenização por prejuízos materiais causados pela Fazenda Pública, e assim também compensação por danos morais. Inteligência do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932. Precedentes do STJ. 2. Caso em que veículo do autor, recuperado de furto, foi apreendido pela Autoridade Policial para ser submetido à perícia. Permanência do automóvel retido por cerca de seis (06) meses sem que a diligência fosse realizada. Restituição do bem por liminar concedida em Mandado de Segurança que teve o mérito julgado procedente. Privação do demandante de usufruir do veículo por prazo injustificado. 3. Ofensa que excedeu o mero dissabor do cotidiano,



MCM

Nº 70056465032 (Nº CNJ: 0371130-16.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

constituindo hipótese de dano moral ipso facto. Precedente da Câmara. Reconhecimento da falha na prestação do serviço, evidenciando a responsabilidade civil do Estado - § 6º, art. 37 da CF/1988. Ausente sistema de tarifado, a fixação do montante a compensar o dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051639813, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/09/2013)

Contudo, assiste razão ao apelante quando pleiteia a redução do valor da reparação pelo dano moral.

Quanto ao valor da indenização, deve ser registrado que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do *quantum* indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120).

Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Com efeito, à falta de fórmula expressa, o valor da indenização deve-se mostrar adequado a atender aos objetivos da compensação do



MCM

Nº 70056465032 (Nº CNJ: 0371130-16.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

dano e o caráter pedagógico, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato. A eficácia da contrapartida pecuniária, por sua vez, está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

A jurisprudência recomenda ainda a análise da condição econômica das partes, a repercussão do fato e a conduta do agente para a justa dosimetria do valor indenizatório.

Observados esses parâmetros, reduzo a indenização para R\$ 5.000,00, adequada ao caso concreto e em conformidade aos parâmetros adotados por esta Câmara, mantidas as disposições da sentença sobre a correção monetária e juros de mora.

Honorários advocatícios.

No que se refere aos honorários de sucumbência, tenho que estes devem ser arbitrados de acordo com os parâmetros do § 4º do art. 20 do CPC. Desta forma, considerando os parâmetros adotados por esta Câmara, podem ser mantidos em 15% sobre o valor da condenação, pois considerada a redução do valor da indenização operada neste julgamento.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor da indenização e adequar o limite da condenação aos pedidos da inicial.



MCM

Nº 70056465032 (Nº CNJ: 0371130-16.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70056465032, Comarca de Gravataí: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ADRIANO PAROLO